



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0504/2020

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

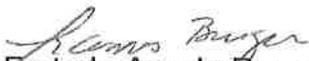
Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO BRUNO SOUZA  
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

Cabinete  
**RECEBIDO**  
15/12/2020  
  
assinatura





Ofício **GP/DL/ 0634 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020



Excelentíssimo Senhor

PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina

Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Os autos também podem ser consultados no portal da ALESC no [link](http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC0003.0/2019) <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC0003.0/2019>.

Atenciosamente



Deputado **JULIO GARCIA**  
Presidente





Ofício **GPS/DL/ 1160 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

Ao  
FÓRUM ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Nesta



Senhor Coordenador,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Os autos também podem ser consultados no portal da ALESC no *link* <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC0003.0/2019>.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 1161 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

Ilustríssima Senhora  
**MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO**  
Coordenadora do Fórum Nacional de Educação  
Brasília - DF

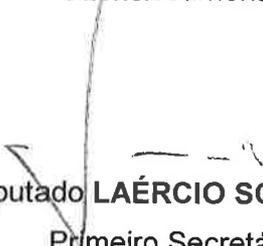


Senhora Coordenadora,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Os autos também podem ser consultados no portal da ALESC no *link* <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC0003.0/2019>.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 1162 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020



Ilustríssimo Senhor

**CLÁUDIO LUIZ ORÇO**

Presidente da União dos Conselhos Municipais de Educação de SC (UNCME/SC)

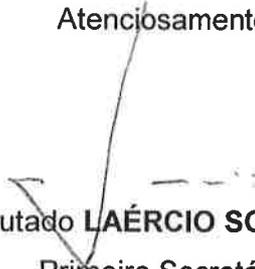
Xanxerê - SC

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Os autos também podem ser consultados no portal da ALESC no *link* <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC0003.0/2019>.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 1163 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020



Ilustríssimo Senhora

**MANOEL HUMBERTO GONZAGA LIMA**

Presidente da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME)

Aracaju - SE

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Os autos também podem ser consultados no portal da ALESC no *link* <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC0003.0/2019>.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 1164 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020



Ilustríssima Senhora

**PATRÍCIA LUEDERS**

Presidente da União de Dirigentes Municipais de Educação de SC (UNDIME/SC)

Nesta

Senhora Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Os autos também podem ser consultados no portal da ALESC no *link* <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC0003.0/2019>.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 1165 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020



Ilustríssimo Senhor

**LUIZ MIGUEL MARTINS GARCIA**

Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME)

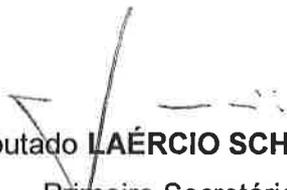
Brasília - DF

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Os autos também podem ser consultados no portal da ALESC no *link* <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC0003.0/2019>.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 1166 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

Ilustríssimo Senhor

**EDUARDO JOSÉ MARIUZZA**

Presidente da União Catarinense de Estudantes Secundaristas (UCES)

Nesta

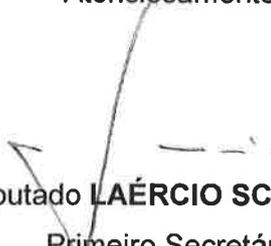


Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Os autos também podem ser consultados no portal da ALESC no *link* <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC0003.0/2019>.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 1167 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020



Ilustríssimo Senhor

**LUIZ CARLOS VIEIRA**

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE/SC)

Nesta

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Os autos também podem ser consultados no portal da ALESC no *link* <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC0003.0/2019>.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 1168 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020



Ilustríssimo Senhor

**ANTONIO BITTENCOURT FILHO**

Diretor-Presidente da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do  
Estado de Santa Catarina (FETEESC)

São José - SC

Senhor Diretor-Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Os autos também podem ser consultados no portal da ALESC no [link](http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC0003.0/2019) <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC0003.0/2019>.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 1169 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020



Ilustríssimo Senhor

**HELENO MANOEL GOMES ARAÚJO FILHO**

Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE)

Brasília - DF

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Os autos também podem ser consultados no portal da ALESC no link <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC0003.0/2019>.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário





Coordenadoria de Expediente



**INFORMAÇÃO**

Informo que esta Coordenadoria encaminhou correspondência relativa a diligência do PLC/0003.0/2019 à União Catarinense de Estudantes Secundaristas (UCES) via Correios e a mesma retornou. Posteriormente encaminhamos através de e-mail e não obtivemos resposta.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2021.

  
Mari Ângela Pauli Custódio  
Matrícula nº 1592



3.4.1



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 522/2020

Florianópolis, 17 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JÚLIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GP/DL/0426/2020, e tendo em vista o Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2019, de autoria do Deputado Estadual Bruno Souza, que visa a “a Lei Complementar nº 170, 1998, a fim de regulamentar a educação domiciliar no Estado de Santa Catarina”, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência as informações anexas, prestadas pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, Dr. João Luiz de Carvalho Botega.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

**FERNANDO DA SILVA COMIN**  
Procurador-Geral de Justiça

<b>Lido no Expediente</b>	
002º	Sessão de 04/02/21
Anexar a(o)	PLC 003/19
Diligência	
Secretário	

Lido no Expediente  
Assinado em \_\_\_\_\_  
Assinado em \_\_\_\_\_  
Assinado em \_\_\_\_\_  
Assinado em \_\_\_\_\_



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Ofício n. 0109/2020/CIJ.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**FERNANDO DA SILVA COMIN**  
Procurador-Geral de Justiça  
NESTA

**Assunto:** Manifestação sobre o Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2019.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GP/DL/0426/2020, enviado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que solicita manifestação deste Ministério Público acerca de matéria legislativa em exame naquela Casa, servimo-nos do presente para apresentar a manifestação dos Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude e do Controle de Constitucionalidade sobre o Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Bruno Souza, o qual visa alterar "a Lei Complementar nº 170, 1998, a fim de regulamentar a educação domiciliar no Estado de Santa Catarina, na seguinte conformação:

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores do ensino fundamental ou comprovar a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores públicos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, os empregados de empresa estatal ou de empresa concessionária de serviço público estadual e municipal, que sejam pais ou responsáveis por menores de idade escolar, devem, anualmente, apresentar o documento comprovando sua matrícula e frequência em escola de ensino fundamental ou a

1

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

adoção efetiva do regime de educação domiciliar." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao Título III da Lei Complementar nº 170, de 1998, o Capítulo III e seus arts. 10-A; 10-B; 10-C; 10-D; 10-E; 10-F e 10-G, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Art. 10-A. É admitida a educação domiciliar, sob responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei Complementar.

Art. 10-B. É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

Parágrafo único. A opção pela educação escolar ou domiciliar pode ser realizada a qualquer tempo e, se for o caso, comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante encontra-se matriculado.

Art. 10-C. É assegurada isonomia de direitos entre os estudantes da educação escolar e da educação domiciliar, inclusive quanto aos serviços públicos.

Parágrafo único. A isonomia referida no caput se estende para os pais ou responsáveis pelos estudantes.

Art. 10-D. Os optantes pela educação domiciliar devem declarar sua escolha à secretaria de educação do município por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O recebimento do formulário pelo órgão competente implica a autorização para a educação domiciliar, nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 10-E. Os pais ou responsáveis que optarem pela educação domiciliar devem manter registros das atividades pedagógicas desenvolvidas com seus estudantes, devendo apresentá-los sempre que requerido pelo Poder Público.

Parágrafo único. A matrícula em instituição de ensino a distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre as exigências previstas no caput.

Art. 10-F. As crianças e adolescentes educadas domiciliarmente serão avaliadas pelo município através das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

Art. 10-G. A fiscalização da educação domiciliar será realizada:



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

I – pelo Conselho Tutelar da localidade, no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes, em especial ao da convivência comunitária; e

II – pelos órgãos de educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido."

Art. 3º O art. 36 da Lei Complementar nº 170, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos 7 (sete) anos de idade e facultativa a partir de 6 (seis) anos, sendo esta providência considerada suprida com a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar" (NR).

Ocorre que, embora respeitável a intenção do PLC n. 0003.0/2019, este se encontra imbuído de graves e insanáveis vícios de inconstitucionalidade, além de potencial ilegalidade. E, ademais, no que pertine à garantia do direito à educação, o Ministério Público entende que vai de encontro à doutrina da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, que deve ser salvaguardada pelo Estado, pela sociedade e pela família, conforme será explanado a seguir.

## 1 Inconstitucionalidade formal orgânica do PL n. 0003.0/20019<sup>1</sup>

**1.1 Projeto Legislativo Estadual que visa regulamentar o ensino domiciliar no território catarinense. Matéria que se insere no âmbito das diretrizes e bases da educação nacional, cuja competência legislativa é privativa da União. Ofensa ao artigo 22, inciso XXIV, CRFB/88.**

A Constituição da República (CRFB/88), em seu artigo 1º, *caput*, cuja redação é reprisada, com as devidas adaptações pelo artigo 1º, *caput*, da Constituição Catarinense (CESC/89), estampa o princípio federativo, ao estabelecer que a

<sup>1</sup> "A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato. Se, por exemplo, a Assembleia Legislativa de um Estado da Federação editar uma lei em matéria penal ou em matéria de direito civil, incorrerá em inconstitucionalidade por violação da competência da União na matéria. De outra parte, haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio" (BARROSO, Luís Roberto. **O controle constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 48).

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Federação é integrada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos dotados de autonomia política, financeira e administrativa:

CRFB/88, Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...].

.....  
CESC/89, Art. 1º. O Estado de Santa Catarina, unidade inseparável da República Federativa do Brasil, formado pela união de seus Municípios, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios que informam o estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...].

Conforme pontua Kildare Gonçalves Carvalho, “Ao declarar, no artigo. 1º, que 'A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito', a Constituição de 1988 mantém a forma federal do Estado brasileiro, nela incluindo, pela primeira vez, os Municípios como entidades federativas e, coerentemente, excluindo os Territórios”<sup>2</sup>.

O Estado Federal, por ser “[...] composto e plural, fundado na associação de vários Estados, cada um possuindo o seu ordenamento jurídico, político e constitucional, conforme as normas estabelecidas na Constituição Federal”<sup>3</sup>, pressupõe a descentralização de poder, que ocorre através da divisão de competências entre seus integrantes, como forma de assegurar-lhes um convívio equilibrado e harmônico.

A distribuição constitucional de poderes é ponto nuclear da noção de Estado Federal, pois a autonomia dos entes que o compõem demanda, como condição para a própria existência e sustentabilidade dessa forma de Estado, um espaço para o exercício e o desenvolvimento da atividade normativa que lhes é inerente<sup>4</sup>. Nesse sentido, havendo “[...] mais de uma ordem jurídica incidente sobre um mesmo território

<sup>2</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição – direito constitucional positivo**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 657.

<sup>3</sup> HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 341.

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 477.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

e sobre as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismos que favoreçam a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos”<sup>5</sup>.

Raul Machado Horta explica que “**A organização federal provém da repartição de competências**, pois a repartição vai desencadear as regras de configuração da União e dos Estados, indicando a área de atuação constitucional de cada um”<sup>6</sup>. A repartição de competência entre os entes federados, enquanto “instrumento de atribuição a cada ordenamento de sua matéria própria”<sup>7</sup>, norteia-se pelo princípio da **predominância do interesse**, de modo que à União, em regra, cabe aquilo que é de interesse nacional, aos Estados o que se revela de pertinência regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local<sup>8</sup>.

Com base nesses critérios, o legislador constituinte enumerou expressamente as matérias sujeitas à competência da União e dos Municípios, atribuindo aos Estados poderes remanescentes<sup>9</sup>. José Afonso da Silva esclarece que a Constituição da República buscou:

[...] realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, §1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 849.

<sup>6</sup> HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 311, grifou-se.

<sup>7</sup> HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 342.

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 478.

<sup>9</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição – Direito constitucional positivo**. 15. ed. rev. Atual. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 1002.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Municípios a competência complementar<sup>10</sup>.

Feitos esses breves apontamentos gerais concernentes ao sistema de repartição de competências, destaque-se que a Constituição da República, em seu o artigo 22, inciso XXIV, estabelece que a edição de normas sobre "diretrizes e bases da educação nacional" pertence ao âmbito da competência legislativa **privativa** da União, confira-se:

**CRFB/88, Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre: [...] **XXIV - diretrizes e bases da educação nacional**; [...].

A natureza privativa dessa atribuição à União exclui dos âmbitos das competências dos Estados, Distrito Federal e Municípios a disciplina sobre o assunto. Por afetar de maneira direta a ordem jurídica dos demais entes federados, o dispositivo em voga deve ser considerado como **norma de reprodução obrigatória**. Diante disso, abre-se a possibilidade de exercício do controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais e/ou estaduais em face de normas constitucionais da Constituição República de observância obrigatória.

Registre-se, por oportuno, que esta incumbência conferida à União **não se confunde** com a concorrência de competências entre os Entes da Federação para legislar sobre "educação", prevista no artigo 24, inciso IX, também da CRFB/88, e reprisada no artigo 10, inciso IX, da Constituição Estadual<sup>11</sup>, *in verbis*:

**CRFB/88, Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

**IX - educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 479.

<sup>11</sup> CESC/89. Art. 10: "Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre: [...] IX - educação [...]".



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Como se vê, neste caso, por não se tratar de questão que envolva o âmbito **estrutural e modular da educação nacional** (como ocorre no artigo 22, inciso XXIV, CRFB/88), mas apenas as **especificidades que permeiam a temática "educação" no âmbito regional**, autoriza-se que os estados suplementem as normas gerais estabelecidas pela União sobre o assunto, bem como que, na ausência destas, exerçam a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades.

Essa diferença vem com precisão destacada no acórdão unânime proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.669, assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação.
2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.<sup>12</sup>

Pois bem. Foi com a premissa de se estar tratando acerca de um assunto relacionado à temática "educação", inserto, como visto, na órbita da concorrência de competências entre os Entes da Federação, que o Deputado Estadual Bruno Souza, deflagrou o **Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 0003.0/2019, do Estado de Santa Catarina**, conforme se colhe de excerto da Justificativa que o acompanha:

[...] O tema do PLC ora apresentado foi discutido recentemente no Supremo

<sup>12</sup> STF. ADI 3669, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 18/06/2007.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Tribunal Federal (STF), tendo sido objeto de entendimento pela constitucionalidade – porém carecedora de regulamentação. [...] Ainda, conforme se depreende da Constituição Estadual, em seu artigo 10, IX, há competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre educação. Nesse sentido, conclui-se pela viabilidade da proposição em comento quanto à forma. [...].

Ocorre que, examinando-se o teor do referido projeto, infere-se que este, em resumo, visa conceder a possibilidade de escolha aos pais, ou responsáveis, de matricularem as suas crianças e adolescentes em instituição de ensino convencional, ou de adotarem, a qualquer tempo, o regime de educação domiciliar.

Para tanto, esclarece que a regularização da adoção do regime de ensino doméstico deve ser formalizada através da declaração desta escolha junto à secretaria de educação do município, por meio de formulário específico. Outrossim, impõe como condição a existência de supervisão dos responsáveis bem como dos órgãos do sistema de ensino, além de exigir a submissão de avaliação dos estudantes através da realização de provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação municipal.

Ademais, também determina que a fiscalização desta modalidade educacional ocorra por meio Conselho Tutelar da localidade, bem como dos órgãos de educação, que devem zelar pelo convivência familiar e cumprimento curricular, respectivamente. Ao final, dispõe ainda que o acesso ao ensino fundamental independentemente do regime educacional adotado tenha início obrigatório a partir dos 7 (sete) anos de idade e facultativo a partir de 6 (seis) anos.

Trata-se, portanto, de PLC que, ao dispor sobre o meio e as condições da formalização da educação doméstica, o modo de avaliação dos educandos, bem como acerca da determinação de quais devem ser os órgãos responsáveis pela fiscalização, foi além do simples estabelecimento das especificidades do tema "educação" inerentes ao âmbito regional, para versar sobre matéria medular do sistema educacional e, portanto, pertencente à ordem das "diretrizes e bases da educação", cuja regulamentação deve ocorrer de modo uniforme pela União, nos moldes do artigo 22,


 CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
 CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

inciso XXIV, da CRFB/88.

Em outros termos, como o assunto trazido no projeto legislativo inova na ordem jurídica a fim de regulamentar os alicerces da condução deste formato pedagógico (domiciliar) até então pendente de regulamentação federal, e cuja prática, não se pode negar, ensejará reflexos diretos na educação das crianças e adolescentes – o que, é dizer, compreende os "processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais"<sup>13</sup> –, é inegável que a sua normatização implica consequências de relevo nacional que abarcam toda a sociedade (e não apenas o âmbito regional, como se pretende fazer crer), cabendo somente à União discipliná-la.

Para melhor ilustrar o raciocínio, basta ter em conta que, se a Lei Federal 9.394/1996 ("Lei de Diretrizes e Bases da Educação" – LDB), editada pela União no pleno exercício de tal competência, estabelece orientações em relação às demais modalidades de ensino, tais como a presencial e a distância, não faz sentido que apenas o regime de ensino doméstico receba tratamento diverso a fim de que a sua regulamentação seja operada de forma isolada por cada Estado-membro.

Sobre o assunto, importa colacionar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal que, ao decidir o *leading case* RE 888.815, da sistemática da repercussão geral (Tema 822), manifestou-se no sentido de que a prática de ensino domiciliar no território nacional, embora não seja contrária ao texto constitucional, deve ser precedida de regulamentação por lei formal, **necessariamente editada pela União, através do seu parlamento (Congresso Nacional)**. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO

<sup>13</sup>Conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal 9.394/1996 (LDB): "Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais".

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

ENSINO FUNDAMENTAL. **NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.** [...] 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, **editada pelo Congresso Nacional**, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira".<sup>14</sup>

Ademais, o teor do projeto legislativo catarinense em exame também conflita com a disciplina dada pela "Lei de Diretrizes e Bases da Educação" (Lei Federal n. 9394/1996), a qual além de dispor, em seu artigo 6º, acerca da obrigação de os pais ou responsáveis efetuarem a "**matrícula**" das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade (logo, necessariamente em uma instituição escolar), ainda prevê, em seu artigo 32, que o ensino fundamental, com duração de nove anos, deve iniciar **obrigatoriamente a partir dos seis anos** de idade, e não dos sete, como indica o PLC n. 0003.0/2019, de SC, *in verbis*:

**Lei Federal n. 9394/1996, Art. 6º.** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. [...]

**Art. 32.** O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [...].

Portanto, não se descurando que se infere boa intenção do Deputado Estadual proponente, conclui-se que o PLC n. 0003.0/2019, de Santa Catarina, padece de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa privativa da União para disciplinar sobre "Diretrizes e Bases da Educação" (artigo 22, inciso XXIV,

<sup>14</sup> STF. RE 888.815, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. Min p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 12/09/2018.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

CRFB/88).

**1.2 Projeto Legislativo Estadual que pretende acrescentar novas atribuições, de cunho avaliativo e fiscalizatório, aos sistemas municipais de ensino e os seus respectivos órgãos. Assunto que se insere no âmbito dos interesses locais dos municípios. Indevida ingerência na autonomia e na competência legislativa dos Municípios catarinenses. Afronta aos artigos 110, *caput*, e 112, inciso I, ambos da CESC/89.**

Como registrado no tópico anterior, a Constituição da República de 1988 elevou os Municípios à categoria de ente federado, garantindo-lhes autonomia administrativa, financeira, normativa e política, conforme se infere dos seus artigos 1º, 18 e 29, bem como do artigo 110 da Carta Política Estadual, *in verbis*:

CRFB/88, Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. [...]

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

.....  
CESC/89, Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Autonomia, ensina José Afonso da Silva, "significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor

de competências exclusivas entre as três esferas de governo”<sup>15</sup>. Destarte, “autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal.”<sup>16</sup>

Nesse compasso, exsurge a noção de que a repartição de competências entre os Entes Federados norteia-se pelo princípio da predominância do interesse. Enquanto à União, em regra, cabe aquilo que é de interesse nacional, aos Estados compete o que se revela de pertinência regional.<sup>17</sup>

Os Municípios, por seu turno, pautam-se pelo critério determinante do **interesse local**, nos termos do artigo 30, inciso I, da CRFB/88, que está reprisado no artigo 112, inciso I, da CESC/89:

CRFB/88, Art. 30: Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

.....  
CESC/89, Art. 112. Compete ao Município:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Por se tratar de expressão abrangente, cujos contornos e alcance não foram previstos legalmente, é laboriosa a definição daquilo que se enquadra como “interesse local”.

A doutrina, de modo geral, entende que a expressão compreende os “[...] interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estado) ou

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 640.

<sup>16</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15 ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 91.

<sup>17</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 478.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

geral (União)<sup>18</sup>, pois “[...] não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira”.<sup>19</sup>

Com efeito, o que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, ainda que, indireta e mediatamente, também possa tanger aos Estados e à União, como é o caso dos **sistemas municipais de educação**, por exemplo.

A este respeito, cite-se que, em harmonia com o artigo 211 da Constituição da República, a Lei Federal 9.394/1996 (LDB) reconhece a existência, não apenas dos sistemas de ensino federal e estaduais, mas também **municipais**, os quais possuem a liberdade para se organizarem nos termos da legislação vigente, confira-se:

CRFB/88, Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

.....  
Lei Federal 9.394/1996, Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. [...]

§ 2º Os sistemas de ensino **terão liberdade de organização** nos termos desta Lei.

Nesse sentido, tendo em vista que o interesse local coaduna-se às aspirações dos munícipes que, indubitavelmente, são os mais envolvidos nos negócios locais, pois sentem pessoalmente os efeitos da sua organização ou desorganização,<sup>20</sup> é notar que o Ente Municipal encontra-se investido da necessária autonomia para dispor acerca da organização e do funcionamento do seu próprio

<sup>18</sup> MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 685.

<sup>19</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 109-110.

<sup>20</sup> NOGUEIRA, Ataliba. **Teoria do Município**. In: CLÈVE, Clèmerson Merlim. BARROSO, Luís Roberto (Org). **Doutrinas essenciais: Direito Constitucional**. V. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 840.

**sistema de ensino.** Isto é, sobre:

**[...] o conjunto de campos de competências e atribuições voltadas para o desenvolvimento da educação escolar que se materializam em instituições, órgãos executivos e normativos, recursos e meios articulados pelo poder público competente, abertos ao regime de colaboração e respeitadas as normas gerais vigentes. Os municípios, pela Constituição de 1988, são sistemas de ensino.** <sup>21</sup>

Não por outro motivo que o artigo 11 da Lei Federal 9.394/1996 (LDB) é expresso ao prever que os Municípios incumbir-se-ão de:

Lei Federal 9.394/1996, Art. 11. [...]

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

[...]

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Ainda, ao dispor especificamente sobre os estabelecimentos de ensino, a mesma norma federal os confere o dever de "administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros" (artigo 12, inciso II).

Fixadas essas premissas, passa-se ao exame do artigo 2º do PLC n. 0003.0/2019, de Santa Catarina, no ponto em que visa incluir os artigos 10-F e 10-G à Lei Complementar n. 170/1998. Para a melhor compreensão do que será exposto, transcreve-se, uma vez mais, o seu teor:

PLC n. 0003.0/2019, Art. 2º Ficam acrescidos ao Título III da Lei Complementar nº 170, de 1998, o Capítulo III e seus arts. 10-A; 10-B; 10-C; 10-D; 10-E; 10-F e 10- G, com a seguinte redação:

'CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

[...]

Art. 10-F. As crianças e adolescentes educadas domiciliarmente serão avaliadas pelo município através das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

<sup>21</sup> Conceito de "sistemas de ensino" extraído do Parecer CNE/CEB 30/2000, emitido pelo Conselho Nacional de Educação. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030\\_00.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030_00.pdf)>. Acesso em 4 dez. 2020.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 10-G. A fiscalização da educação domiciliar será realizada:

- I – pelo Conselho Tutelar da localidade, no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes, em especial ao da convivência comunitária; e
- II – pelos órgãos de educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido.'

A leitura do disposto acima revela que o Estado Catarinense pretende impor claras obrigações aos Municípios, relacionadas à: a) avaliação das crianças e adolescentes educados domiciliarmente, por meio da realização de provas aplicadas pelo sistema público de ensino; e b) fiscalização desta modalidade educacional – tanto em relação aos direitos das crianças e adolescentes, por meio do Conselho Tutelar da localidade; como no tocante ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido, através dos órgãos de educação municipais.

Como não cabe aos entes da federação (União e Estado) estabelecer regras que interfiram em assuntos de interesse local dos Municípios, tal como sobre a rede municipal de ensino e os seus respectivos órgãos, tem-se que a previsão acima transcrita possui teor que ofende o artigo 112, inciso I, da CESC/89 e, ademais, representa indevida ingerência na autonomia dos Municípios catarinenses, a qual está consagrada no artigo 110, *caput*, da CESC/89.

## **2. Potencial ilegalidade do PLC n. 0003.0/2019: criação de novas atribuições ao Conselho Tutelar por Lei Estadual. Violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Inicialmente, convém destacar que, em observância à orientação constitucional inserta no artigo 24, § 3º, da Constituição Federal, em eventual conflito entre leis federais e estaduais sobre tema que seja objeto de competência legislativa concorrente, como é o caso de normas de proteção à infância e juventude, a lei federal deve preponderar sobre leis estaduais que dela divergirem.

À vista disso, vale frisar ser inequívoco que o rol de atribuições do Conselho Tutelar se insere no rol de matérias pautadas na proteção infantojuvenil, de

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

modo que normas estaduais, como a ora proposta, que perpassem sua esfera de competência ao disciplinar esse tema de forma contraposta à norma federal, deverão ter sua eficácia suspensa.

No caso em tela, em especial, vale esclarecer que o Conselho Tutelar foi criado e suas atribuições delimitadas por força do artigo 136 do ECA, além de outros dispositivos, como os artigos 95, 191 e 194, restando inviável que sejam alteradas por meio de lei estadual, de modo que quaisquer mudanças nas funções do Conselho Tutelar apenas podem ocorrer mediante modificação da própria lei federal.

Portanto, o projeto de lei em exame não se reveste de legalidade nesse ponto, porquanto apenas lei federal pode inovar as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar.

A decisão abaixo colacionada, *mutatis mutandi*, bem externa esse entendimento:

CONSTITUCIONAL. CANDIDATURA A CONSELHEIRO TUTELAR LOCAL. EXIGÊNCIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PARA COMPOR O ÓRGÃO. TOTAL AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE O REQUISITO E AS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE ÀS FUNÇÕES PÚBLICAS. INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 21 DA LEI MAIOR ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O Conselho Tutelar é o Órgão Municipal, permanente e autônomo, responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131 da Lei Federal n. 8.069/90). Suas atribuições estão expressamente elencadas no art. 136 daquele diploma. O dispositivo legal que estabelece como requisito ao candidato possuir Carteira Nacional de Habilitação incorre em evidente inconstitucionalidade por total ausência de correlação entre a condição e as atribuições do conselheiro. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 8000222-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Marcus Tulio Sartorato, Órgão Especial, j. 20-11-2019) (Grifou-se).

Denota-se, desse modo, que, considerando que as atribuições do Conselho Tutelar apenas podem ser delimitadas por lei federal, não compete à legislação estadual adentrar nessa matéria, que não integra sua competência legislativa.

No que diz respeito às atribuições a serem exercidas pelo Conselho



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Tutelar, convém registrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8069/90), incumbiu-se de criá-lo, estabelecendo seus princípios fundamentais que regem esse órgão essencial na proteção dos direitos infantojuvenis.

Com efeito, a Lei n. 8.069/90 explicitou em seu artigo 131 que o Conselho Tutelar constitui órgão permanente e autônomo, integrante da administração local, incumbido de zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes no seu território. Em seu Capítulo II, referida norma fixa as suas atribuições, confira-se:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Em observância à norma colacionada, visando inclusive resguardar as

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

atribuições elencadas no ECA, de modo a evitar que elas fossem modificadas, o artigo 25 da Resolução n. 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, preconizou que as funções do Conselho Tutelar não podem ser ampliadas para além das que foram previstas, pela União, na Lei Federal n. 8069/1990. Veja-se:

Art. 25. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Impende ainda esclarecer que, além de assente ilegalidade formal, ao criar obrigações de caráter fiscalizatório, o PLC n. 0003.0/2019 viola a própria essência para a qual foi criado o Conselho Tutelar, que não é o de ser uma entidade, serviço ou programa de atendimento.

Com efeito, a título de exemplo, vale esclarecer que cabe a ele deliberar pela adoção de encaminhamentos que melhor se adequem às situações atendidas e envidar esforços para que a rede de proteção garanta a efetivação das medidas protetivas por ele aplicadas, mas não é possível exigir que as execute de forma direta.

A esse respeito, é oportuno transcrever as lições de Rossato, Lépoire e Cunha<sup>22</sup>:

Ao Conselho Tutelar competirá promover a execução das medidas protetivas, devendo fazer os encaminhamentos necessários para tanto, entrando em contato com clínicas de saúde, entidades governamentais assistenciais e o que for necessário. Ressalte-se, como já fez o Conanda, que o Conselho Tutelar não é entidade de atendimento, de modo que não deve executar a medida, mas promover os meios necessários para que a medida seja devidamente cumprida pela entidade de atendimento respectiva.

Não bastasse isso, cabe mencionar que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), conforme referenciado no texto de

<sup>22</sup>ROSSATO, Luciano Alves; LÉPOIRE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 389.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Lépore *et al.*, por meio da sua Resolução n. 170/2014, proíbe que o órgão do Conselho Tutelar execute, diretamente, serviços e programas de atendimento, os quais deverão ser proporcionados por meio da política pública de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

No que pertine, em especial, às atividades de cunho fiscalizatório, impende elucidar que, ao determinar, em seu artigo 10-G, inciso I, que a fiscalização da educação domiciliar será realizada pelo Conselho Tutelar da localidade, o projeto de lei proposto cria nova atribuição que foge completamente de seu escopo de atuação.

Isso porque o ato de fiscalização possui natureza de poder de polícia, que, por definição do art. 78 do Código Tributário Nacional, é a

atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O exercício do poder de polícia, portanto, é uma faculdade exclusiva da Administração Pública, a qual permite que o órgão que detém esse poder restrinja atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Não se vislumbra, portanto, respaldo jurídico para a realização de uma fiscalização ostensiva pelo Conselho Tutelar, desprovida de lastros mínimos de fatos que violem os direitos de criança ou adolescente.

Contudo, admite-se a realização de fiscalizações ocasionais pelo Conselho Tutelar, desde que assentada em fatos determinados, como, por exemplo, em casos de denúncias realizadas pela população.

Na mesma toada, uma interpretação teleológica dos artigos 131, 136, 194 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, permite verificar a possibilidade de uma atuação de cunho fiscalizatório dos Conselhos Tutelares, mas, em regra, somente diante da comunicação de situações de inobservância aos direitos infantojuvenis, e não

de maneira geral e abstrata.

Com base nas razões expostas, resta assente que a atribuição proposta no artigo 10-G, inciso I, do projeto legislativo apresentado, no sentido de que o Conselho Tutelar se incumba de fiscalizar a educação domiciliar de sua localidade de atuação no que tange aos direitos das crianças e adolescentes, não se enquadra nessa hipótese por se mostrar incompatível com a natureza do órgão.

### **3. Considerações gerais sobre o direito fundamental à educação assentado na Constituição Federal e em normas federais que disciplinam o tema**

Ultrapassada a discussão acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar, apenas com o intuito de contribuir para o debate, traz-se à colação alguns argumentos metajurídicos que podem, eventualmente, subsidiar a tomada de decisão da Casa Legislativa Catarinense em tão importante e sensível tema.

Neste viés, importa salientar que a educação, para muito além do ensino de disciplinas específicas e a transmissão de conteúdos curriculares, tem nítida função socializadora e cidadã, porquanto busca desenvolver o indivíduo e a sociedade como um todo, não se restringindo apenas ao conteúdo teórico lecionado.

Com efeito, a educação tem por objetivo, na feliz expressão do art. 205 da Constituição Federal, "o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

A esse respeito, merecem destaque as deliberações da 2ª Conferência Nacional de Educação (Conae, 2014)<sup>23</sup>:

A educação de qualidade visa à emancipação dos sujeitos sociais não guarda em si mesma um conjunto de critérios que a delimite. É a partir da concepção de mundo, sociedade e educação que a escola procura desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes para encaminhar a forma pela qual o indivíduo vai se relacionar com a sociedade, com a natureza e consigo mesmo. A "educação de qualidade" é aquela que contribui com a formação dos estudantes nos aspectos culturais, antropológicos, econômicos e políticos, para

<sup>23</sup> CONAE, Conferência Nacional da Educação. Documento Final. 2014, p. 64. Disponível em <<http://fne.mec.gov.br/images/doc/DocumentoFina240415.Pdf>> Acesso em 06 mar. 2018.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

o desempenho de seu papel de cidadão no mundo, tornando-se, assim, uma qualidade referenciada no social. Nesse sentido, o ensino de qualidade está intimamente ligado à transformação da realidade.

Nessa mesma linha, o Relatório para a Organização das Nações Unidas para a Educação (UNESCO) da Comissão Internacional sobre a Educação para o Século XXI<sup>24</sup> enfatiza que:

A educação ao longo da vida baseia-se em quatro pilares: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser. Aprender a conhecer, combinando uma cultura geral, suficientemente ampla, com a possibilidade de estudar, em profundidade, um número reduzido de assuntos, ou seja: aprender a aprender, para beneficiar-se das oportunidades oferecidas pela educação ao longo da vida. Aprender a fazer, a fim de adquirir não só uma qualificação profissional, mas, de uma maneira mais abrangente, a competência que torna a pessoa apta a enfrentar numerosas situações e a trabalhar em equipe. Além disso, aprender a fazer no âmbito das diversas experiências sociais ou de trabalho, oferecidas aos jovens e adolescentes, seja espontaneamente na sequência do contexto local ou nacional, seja formalmente, graças ao desenvolvimento do ensino alternado com o trabalho. Aprender a conviver, desenvolvendo a compreensão do outro e a percepção das interdependências realizar projetos comuns e preparar-se para gerenciar conflitos no respeito pelos valores do pluralismo, da compreensão mútua e da paz. Aprender a ser, para desenvolver, o melhor possível, a personalidade e estar em condições de agir com uma capacidade cada vez maior de autonomia, discernimento e responsabilidade pessoal. Com essa finalidade, a educação deve levar em consideração todas as potencialidades de cada indivíduo: memória, raciocínio, sentido estético, capacidades físicas, aptidão para comunicar-se. No momento em que os sistemas educacionais formais tendem a privilegiar o acesso ao conhecimento, em detrimento das outras formas de aprendizagem, é mister conceber a educação como um todo. Essa perspectiva deve no futuro inspirar e orientar as reformas educacionais, seja na elaboração dos programas ou na definição de novas políticas pedagógicas.

Os diplomas normativos que regem a educação nacional transparecem esse viés amplo do direito à educação, que transcende os conteúdos programáticos ministrados em sala de aula, consoante se infere de dispositivos insculpidos em normas centrais no ordenamento jurídico brasileiro, como a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996) e o Estatuto da

<sup>24</sup> UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre a Educação para o Século XXI. Brasília, 2010, p. 31. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001095/109590por.Pdf>> Acesso em 06 mar. 2018.

Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990).

Com efeito, a Constituição incumbiu-se de elencar o direito à educação dentre os direitos sociais. Conforme expõe André Ramos Tavares<sup>25</sup>, "ela o faz, inicialmente no art. 6º de maneira incisiva e sintética, para, posteriormente ratificar esse posicionamento, especificando esse direito e outros direitos e institutos correlatos, no seu capítulo III do Título VIII, exatamente a partir do art. 205."

Nesse sentido, o Projeto de Lei se distancia dos ditames constitucionais, por levar a crer que, ao acessarem, por intermédio de seus pais ou tutores, os conteúdos pedagógicos correlatos à cada etapa educacional, as crianças e adolescente teriam supridas todas as demandas educacionais normativamente impostas.

Contudo, mesmo reconhecendo o legítimo esforço dos pais envolvidos no *homeschooling*, é forçoso admitir que o ambiente domiciliar jamais conseguirá reproduzir o espaço escolar na dimensão da socialização humana e no convívio com o diferente; da mesma forma, os aprendizados assimilados não poderão contemplar totalmente a finalidade precípua da educação trazida pelo art. 2º da LDB no sentido de que ela possibilite o "pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Aliás, a mesma lei destaca, em seu art. 1º, que a educação abrange "os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais"

É necessário concluir que, por mais que os pais se esmerem na condução da vida escolar de seus filhos, não poderão propiciar uma educação de tamanha abrangência, uma vez que, no momento em que as crianças se abstêm do convívio humano inerente ao espaço escolar, são privados dessa esfera de aprendizado de inestimável relevância ao processo de construção da sua

<sup>25</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 878.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

personalidade e da sua cidadania.

A professora e pesquisadora Émina Santos<sup>26</sup> explica e insiste na inferência de que "o fenômeno educativo exige uma análise muito mais complexa do que se restringir somente ao entorno da prática pedagógica, suas metodologias, avaliações e questões afins. O fenômeno deve ser pensado como causa e produto dialeticamente articulado com o que ocorre no seu derredor."

Nessa linha, o Ministério Público brasileiro, por meio do Enunciado Conjunto n. 01/2018, expedido pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPGE), por intermédio das Comissões Permanente de Educação (COPEDEC), da Infância e Juventude (COPEIJ), de Direitos Humanos em sentido estrito (COPEDEH) e da Violência Doméstica contra a mulher (COPEVID), firmou posição institucional no sentido de que:

O ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família não é meio adequado para o cumprimento do dever de educação assegurado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O Ministério Público atuará para fortalecer e qualificar o ensino escolar, inclusive na perspectiva do respeito aos direitos humanos e à igualdade de gênero.

Resta inequívoco portanto que, mesmo imbuído da melhor das intenções, o ensino domiciliar reconhecidamente não contempla as necessidades advindas do direito fundamental à educação, que, dada a sua complexidade, não podem ser supridas apenas pelos pais ou tutores.

Denota-se, ainda que, mais que um direito social, a educação da criança e do adolescente é dever da família, da sociedade e do Estado, conforme instituído pelo art. 227 da Constituição Federal e ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) em seus arts. 4º e 53 a 59.

Nessa linha, o art. 208 da Constituição Federal estabelece que:

<sup>26</sup> SANTOS, ÉMINA. A educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-97022019000100508&script=sci\\_arttext#aff1](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-97022019000100508&script=sci_arttext#aff1).

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

[...]

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da mesma forma, determina, em seu art. 6º, ser "dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade".

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente que "os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino".

Depreende-se dos diplomas mencionados um traço em comum, qual seja, o fato de serem concebidos pela União, dispondo, portanto, de *status* de normas federais, as quais têm o condão de estabelecer normas de caráter geral, papel este que não pode ser usurpado pelo ente estadual, pelas razões previamente esmiuçadas na presente manifestação, em tópico destinado à apreciação da inconstitucionalidade formal do PLC em estudo.

Aliado a isso, as leis federais citadas reverberam preceitos constitucionais relacionados ao direito fundamental à educação, no sentido de pormenorizar a educação escolar obrigatória discorrendo acerca das obrigações que a ela se atrelam, como a matrícula em entidades de ensino de crianças e adolescentes de 4 a 17 anos, dever este inserto na direção da criação e educação dos filhos, que compete aos pais em relação aos seus filhos, nos termos do art. 1.634, inciso I, do Código Civil.

A partir de uma análise sistêmica desses dispositivos, que bem esclarecem meios de instrumentalização do direito à educação, resta inequívoco que ele apenas pode ser efetivado mediante a matrícula em entidades de ensino, de modo o ensino domiciliar não perfaz essas imposições normativas.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Em nenhuma passagem vislumbrou-se nas normas examinadas espaço para flexibilização desse regramento, ou ao menos sinalização da possibilidade de eventual admissão de outras formas de cumprimento do dever de prestar a educação dos filhos.

A partir disso, compreende-se que, quando o Projeto de Lei Estadual pretende modificar o art. art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 170/98, a fim de admitir que o dever educacional que compete aos pais seja prestado mediante a realização de matrícula ou a adoção efetiva do regime de educação domiciliar, ele viola frontalmente normas federais, perpassando claramente as barreiras de competência constitucionais impostas para a matéria.

Não bastasse isso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ainda estabelece que o poder público deverá zelar pela frequência escolar. Isso porque o direito à educação abrange o acesso e a permanência na escola:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:  
[...]

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Esse dispositivo ratifica aquilo que restou detidamente exposto no presente estudo, ou seja, que a intenção do legislador, ao disciplinar o direito fundamental à educação, foi de admitir que ele se concretizasse por meio de um único viés, apto a contemplar todas as suas finalidades, qual seja, a integração de crianças e adolescentes de 4 a 17 anos ao sistema de ensino formal mediante sua matrícula em estabelecimento de ensino próprio.

#### **4. A escola como espaço de proteção e de exercício da cidadania**

A relevância da entidade escolar não se restringe ao fato de ser espaço de construção do processo educacional de crianças e adolescentes, mas contempla

ainda seu viés protetivo e de fomento ao exercício da cidadania.

Isso porque, como dito, a socialização e o convívio com o diferente constituem fatores vitais para a formação plena de qualquer cidadão. A inexistência de um convívio cotidiano com outras crianças (que não aquelas necessariamente pré-selecionadas pelos pais, mas em processo sempre mediado por um adulto – o professor) que é suprimida pelo ensino domiciliar enseja malefícios que atingem aspectos elementares à construção da cidadania por aqueles que se veem impedidos dessa socialização.

Nesse sentido, Adelaide Alves dias<sup>27</sup> bem explicita a relevância da escola como espaço de socialização:

Enquanto espaço de socialização da cultura, a escola constitui-se no lócus privilegiado de um conjunto de atividades que, de forma metódica, continuada e sistemática, responde pela formação inicial da pessoa, permitindo-lhe posicionar-se frente ao mundo.

As interações sociais que se desenvolvem neste espaço formativo ajudam crianças e adolescentes a compreenderem-se a si mesmo e aos seus outros sociais, enquanto sujeitos sociais e históricos, produtores de cultura e, assim, oportuniza a construção da base inicial para a vivência efetiva de sua cidadania. A cultura de direitos passa, necessariamente, por um efetivo diálogo entre saberes e práticas humanizadoras que conferem sentidos e significados à participação efetiva de todos os envolvidos no processo educativo que se desenrola na escola. Daí a importância da educação em Direitos Humanos. Com base no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2006), a escola, no âmbito específico de sua atuação, pode contribuir para a realização de ações educativas que visem fomentar/estimular/promover a cultura dos direitos humanos mediante o exercício de práticas educativas de promoção e fortalecimento dos direitos humanos no espaço escolar, ajudando a construir uma rede de apoio para enfrentamento de todas as formas de discriminação e violação dos direitos. Com o objetivo de combater atitudes e comportamentos intolerantes e de discriminação contra grupos e/ou pessoas vulneráveis ou em situação de risco pessoal e social, a escola pode incluir, no seu currículo, temáticas que discutam questões relativas à diversidade sociocultural (gênero, raça/etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiências, entre outras). A escola pode, ainda, adotar/implementar projetos e programas educacionais e culturais, com o apoio das redes de assistência e de proteção social, que visem à promoção de uma cultura de paz e de prevenção e enfrentamento das

<sup>27</sup> DIAS, Adelaide Alves. A escola como espaço de socialização da cultura em direitos humanos. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/redhbrasil/wp-content/uploads/2014/04/AESCOLA-COMO-ESPA%C3%87O-DE-SOCIALIZA%C3%87%C3%83O.pdf>



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

diversas formas de violência.

A análise do excerto colacionado sintetiza o papel vital desempenhado pela escola na construção dos valores de cidadania do indivíduo nela inserido, porquanto o espaço escolar acaba por reproduzir, em menor escala, diversas questões socioculturais, como a heterogeneidade de pensamentos, de ideologias, de vivências etc.

Questões que hoje são centrais em nossa sociedade como igualdade racial e de gênero<sup>28</sup>, a inclusão de pessoas com deficiência, o respeito às diferenças e a progressiva garantia de direitos de pessoas com diferentes orientações sexuais, que podem ser amplamente consideradas como direitos humanos das minorias, certamente ecoam no espaço escolar e aqueles que, desde tenra idade, têm a oportunidade de se defrontar com tais questões certamente terão uma formação cívica e uma sensibilidade a esses assuntos provavelmente maior do que aqueles que cresceram afastados desse ambiente de diversidade.

A escola nada mais é do que um espaço físico que reproduz uma infinidade de aspectos socioculturais que nós, como indivíduos, mais cedo ou tarde,

<sup>28</sup> Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, tem considerado inconstitucional a exclusão da política de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual, como se pode ver do seguinte julgado: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. 2. Cabimento da ADPF. Objeto: artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei 3.491, de 28 de agosto de 2015, do município de Ipatinga (MG), que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual. Legislação reproduzida por diversos outros municípios. Controvérsia constitucional relevante. Inexistência de outro instrumento capaz de resolver a questão de forma efetiva. Preenchimento do requisito da subsidiariedade. Conhecimento da ação. 3. Violação à competência da União para editar normas gerais sobre educação. 4. afronta aos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil relativos ao pluralismo político e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer preconceitos. 5. Direito à liberdade de ensino, ao pluralismo de ideais e concepções pedagógicas e ao fomento à liberdade e à tolerância. Diversidade de gênero e orientação sexual. 6. Normas constitucionais e internacionais proibitivas da discriminação: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Princípios de Yogyakarta, Constituição Federal. 7. Violação à liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. 8. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos trechos impugnados dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei 3.491, de 28 de agosto de 2015, do município de Ipatinga, que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e à orientação sexual. (ADPF 467, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 06-07-2020 PUBLIC 07-07-2020).

teremos que nos defrontar e, quanto antes esse contato for viabilizado, devidamente mediado por um profissional capacitado (o professor) e por uma instituição preparada (a escola), maiores as chances de formarmos cidadãos conscientes de seu papel social, em atenção também aos princípios e objetivos fundamentais da República, como o pluralismo político e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer preconceitos (artigos 1º, V, e 3º, I e IV, da CF/88).

Os valores essenciais que moldam o caráter dos indivíduos são construídos em seus primeiros anos de vida, de modo que, permitir que no período em que isso ocorre (que coincide com a idade escolar) a educação seja monopolizada pelos genitores consiste em medida no mínimo temerária, uma vez que o ambiente doméstico não conseguirá reproduzir a complexidade social do espaço escolar.

Não bastasse isso, vale ainda frisar o papel da escola no que concerne à proteção de crianças e adolescentes vítimas das mais diversas formas de negligência e violência, sejam elas de natureza física, psicológica, sexual etc.

Bem se sabe que a escola também tem o condão de prestar esse cuidado protetivo, a partir de situações que, ocorridas fora da instituição de ensino (geralmente em casa ou por pessoas próximas à família), emergem no espaço educacional por meio de marcas físicas e comportamentais observados nos estudantes que sinalizam a existência de alguma vulnerabilidade.

Tanto é assim que o Estatuto da Criança e do Adolescente elencou, em seu art. 245, como ato digno de infração administrativa:

Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:  
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

À título ilustrativo, cabe trazer estudo recentemente divulgado pelo



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

UNICEF<sup>29</sup> no qual se constatou que, entre 2011 e 2017, foi registrado no Brasil um aumento de 83% nas notificações de violências sexuais contra crianças e adolescentes. No total, foram 184.524 casos – sem considerar a cifra oculta, pois sabe-se que boa parte dos casos nem sequer chegam ao conhecimento das autoridades –, mais da metade deles (51,2%) contra crianças entre 1 e 5 anos.

Afora isso, o fato de crianças e adolescentes permanecerem em suas casas permanentemente, a exemplo do que vem ocorrendo desse período de isolamento social por conta de medidas de prevenção à COVID-19, por certo contribuem para o aumento dos índices de violência. Estima-se inclusive que a violência contra crianças cresça 32%<sup>30</sup> durante a pandemia, por conta de fatores como a maior exposição a que se sujeitam crianças e adolescentes durante o isolamento.

Não há dúvidas de que os familiares hoje engajados na defesa do *homeschooling* buscam aquilo que consideram melhor para seus filhos e jamais cometeriam atos abusivos contra eles. Entretanto, é necessário observar que uma autorização indiscriminada, em lei estadual, para a educação domiciliar – sem que haja uma rígida e detalhadíssima normatização (que o PL em questão não traz e nem poderia trazer) e sem a implementação de novos e mais robustos programas, serviços e mecanismos de proteção às crianças nela envolvida<sup>31</sup> – pode levar ao crescimento dos índices de violência infantojuvenil, como também potencializar a subnotificação desses casos, uma vez que o distanciamento da rede de proteção por certo constituiria em importante aliado de possíveis agentes da violência na esfera doméstica.

<sup>29</sup> UNICEF Brasil, Cidade Aprendiz, publicado em junho de 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/educacao-que-protege-contra-violencia>

<sup>30</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-05/violencia-contracrianças-pode-crescer-32-durante-pandemia>

<sup>31</sup> Programas, serviços e mecanismos que demandariam um altíssimo investimento estatal para sua implementação, algo já difícil de se realizar em tempos de normalidade – basta ver que o Estatuto da Criança e do Adolescente jamais foi implementado na sua inteireza em Santa Catarina, pois ainda temos Conselhos Tutelares desestruturados, serviços socioassistenciais precarizados, filas de espera na saúde, falta de vagas em creche etc. – quanto mais nesse período excepcional em que a arrecadação do Estado restou bastante prejudicada e, portanto, os recursos disponíveis são cada vez mais escassos.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A relevância da escola como espaço de proteção para crianças e adolescentes que são vítimas de abusos e todas as formas de violência também se deve ao fato de que a maior parte dos abusos contra essa parcela da população ocorrem justamente dentro de casa ou por pessoas próximas e de confiança da família.

E assim se afirma pois, segundo dados disponibilizados pelo Disque 100 (Disque Direitos Humanos), canal mantido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) da Presidência da República, para o encaminhamento de denúncias de violações de direitos humanos, é fácil identificar que a maior parte da violência enfrentada por crianças e adolescentes ocorre no ambiente doméstico.<sup>32</sup>

A título exemplificativo, os dados de 2018 (último ano com balanço completo divulgado), indicam que, do universo de denúncias recebidas por violência contra a criança e o adolescente (física, psicológica e sexual), 37,64% delas teve como suspeito a mãe; 18,47% o pai; 5,42% o padrasto ou a madrasta, 4,77% um dos avós; 3,53% o tio ou a tia; e, 3,37% um outro familiar. Esses números, juntos, apontam que 73,25% das denúncias recebidas são de violações ocorridas no ambiente intrafamiliar.

Essas estatísticas foram confirmadas, por exemplo, em pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas na Infância e Adolescência do Programa de Pós Graduação em Saúde Coletiva da Universidade Estadual de Feira de Santana, a partir da análise dos prontuários de atendimento pelos Conselheiros Tutelares de Feira de Santana (BA), demonstrou que, dos 1.293 registros de violência, 1.011 (78,1%) eram de atos originados no próprio domicílio da família.<sup>33</sup>

Ciente desse quadro, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), no final de 2019, ao firmar uma parceria com o Conselho Federal de Medicina (CFM) e o

<sup>32</sup> BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Crianças e adolescentes: Balanço do Disque 100. Disponível em <[https://www.gov.br/mdh/ptbr/assuntos/noticias/2019/junho/criancas-e-adolescentes-balanco-do-disque-100-aponta-mais-de-76-milvitasas/Balanco\\_Geral\\_2011\\_a\\_2018\\_\\_\\_Crianças\\_e\\_Adolescentes56.xlsx](https://www.gov.br/mdh/ptbr/assuntos/noticias/2019/junho/criancas-e-adolescentes-balanco-do-disque-100-aponta-mais-de-76-milvitasas/Balanco_Geral_2011_a_2018___Crianças_e_Adolescentes56.xlsx)> Acesso em 7 jul. 2020.

<sup>33</sup> Costa, Maria Conceição Oliveira (et. al.). O perfil da violência contra crianças e adolescentes, segundo registros de Conselhos Tutelares: vítimas, agressores e manifestações de violência. Ciência Saúde Coletiva. vol. 12. n. 5. Rio de Janeiro. Sept./Oct, 2007. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S1413-81232007000500010>> Acesso em 31 jul. 2020.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) para buscar soluções contra agressões a crianças e adolescentes, indicou que são notificadas, no Brasil, em média, 233 agressões de diferentes tipos contra crianças e adolescentes, sendo que a maior parte dessas ocorrências se dão no ambiente doméstico ou tem como autores pessoas do círculo familiar e de convivência das vítimas.<sup>34</sup>

Diante desse contexto, percebe-se que a relevância da inserção de crianças e adolescentes em idade escolar no espaço físico da escola não se restringe à educação formal, mas também se deve ao fato de que, na maioria dos casos, situações de violência que ocorrem dentro de casa repercutem no espaço escolar, seja através da exteriorização de sinais de violência manifestados por comportamentos, marcas físicas e demais indicativos, que constituem indícios aptos a impulsionarem intervenções céleres dos agentes de proteção, que poderão prevenir e reprimir violações de direitos com maior eficácia.

Por isso mesmo, mostra-se ainda mais preocupante a disposição contida no artigo 10-D do Projeto de Lei ora examinado, que autoriza a educação domiciliar com a entrega de um simples formulário pelas famílias optantes por essa modalidade de ensino, sem condicionar essa permissão a nenhuma análise prévia da rede de proteção à infância, a partir de um estudo multidisciplinar que ateste que a educação domiciliar seria o melhor modelo para aquele aluno ou aluna.

Por outro lado, a proposição legislativa estabelece laconicamente que a "fiscalização da educação domiciliar" será realizada pelo Conselho Tutelar e pelos órgãos da educação (artigo 10-G), sem estabelecer de maneira detalhada de que forma será realizada essa fiscalização e quais são os meios e mecanismos cabíveis para cessar o ensino doméstico quando constatado que essa modalidade não atende ao melhor interesse da criança e/ou não está sendo bem executado pela família.

Por fim, cumpre mencionar a educação domiciliar dificulta

<sup>34</sup> Agência Brasil. Brasil registra diariamente 233 agressões a crianças e adolescentes. Veja. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/brasil/brasil-registra-diariamente-233-agressoes-a-criancase-adolescentes/>> Acesso em 31 jul. 2020.

sobremaneira a atuação da rede protetiva que visa a um abrandamento ou mesmo dissolução de uma situação de vulnerabilidade.

Em relação às instituições de ensino, como visto, isso se expressa na maior dificuldade de identificar casos de violência e negligência, atrelado à ausência de contato com colegas, professores(as) entre outros.

Acrescenta-se a isso as implicações psicossociais apontadas por situações de isolamento social, como o vivenciado neste momento, com várias repercussões na saúde mental das crianças e adolescentes. Entre eles, o mais alarmante são a depressão e ansiedade, as quais aumentam o risco do comportamento suicida, e a síndrome do transtorno pós-traumático, cujos índices em crianças e adolescentes, em situações semelhantes, são de 15,9% a 89% nos casos mais agudos<sup>35</sup>.

Em suma, a promoção de saúde mental na escola fortalece o bom relacionamento com a comunidade, família e amigos, e, ainda, ajuda a encarar sentimentos e comportamentos de forma saudável, o que auxilia no desenvolvimento e potencialização da resiliência, ou seja, a capacidade de desenvolvimento de habilidades de enfrentamento para potenciais situações de crise.

## 5 Conclusão

Constata-se, assim, que o Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2019, do Estado de Santa Catarina, padece de vício de inconstitucionalidade de ordem formal orgânica, por afronta ao artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República de 1988, que é de reprodução obrigatória implícita na Constituição Estadual

<sup>35</sup> FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Saúde Mental e Atenção psicossocial na Pandemia COVID-19: Suicídio na Pandemia COVID-19**. Brasília: Cepedes/Fiocruz, 2020. Disponível em: [https://www.fiocruzbrasil.org.br/wp-content/uploads/2020/05/cartilha\\_prevencao-suicidio.pdf](https://www.fiocruzbrasil.org.br/wp-content/uploads/2020/05/cartilha_prevencao-suicidio.pdf). Acesso em: 17 nov. 2020. **TODOS PELA EDUCAÇÃO. O Retorno às aulas presenciais no contexto da Pandemia da COVID-19**. 2020. Disponível em: <https://www.todospelaeducacao.org.br/uploads/posts/433.pdf?1194110764>. Acesso em 17 nov. 2020.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

de 1989.

Não bastasse isso, constatou-se ainda que, em diversas passagens, o projeto de lei proposta apresenta outras inconstitucionalidades e potencial ilegalidade quando contrastada com a CESC/89 e leis federais (LDB e o ECA), como naquela em que se propõe a legislar sobre o sistema municipal de educação, bem como criar atribuições novas de natureza fiscalizatória a serem desempenhadas pelo Conselho Tutelar.

Da mesma forma, reconhecendo-se que o direito à educação não se limita ao conteúdo curricular ministrado, mas transcende essa esfera, incumbindo às instituições escolares o dever de promoção do exercício da cidadania, da socialização, da saúde mental, da proteção contra a violência doméstica e do convívio com o diferente, o Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2019, na visão do Ministério Público, vai na contramão da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal.

Sendo essas as considerações, os Centros de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade e da Infância e Juventude permanecem à disposição para as complementações e os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]  
**DAVI DO ESPÍRITO SANTO**  
Procurador de Justiça  
Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade

[assinado digitalmente]  
**JOÃO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA**  
Promotor de Justiça  
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude





Coordenadoria de Expediente &lt;expediente.alesc@gmail.com&gt;

**Ofício GP/DL/0426/2020**

**Procuradoria-Geral de Justiça** <PGJ@mpsc.mp.br>  
Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

18 de dezembro de 2020 19:02

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao e-mail abaixo, sirvo-me do presente para encaminhar o anexo Ofício n. 522/2020/PGJ, acompanhada do documento nele referenciado.

Att.,  
César Barreto Spillere da Silva  
Assessor de Gabinete

**De:** Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>**Enviado:** quinta-feira, 27 de agosto de 2020 10:33**Para:** Procuradoria-Geral de Justiça <PGJ@mpsc.mp.br>**Assunto:** Ofício GP/DL/0426/2020

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**2 anexos** **Ofício n. 522-2020.pdf**  
151K **Of.109\_parecer\_analise\_PL\_homeschooling\_Bruno\_SouzaCIJCECCON\_PGJ.pdf**  
812K





**União Nacional dos  
Conselhos Municipais de Educação**



Aracaju/SE, 19 de janeiro de 2021.

Ofício nº 001/ 2021/GP

Prezado Senhor,  
Deputado Laercio Schuster  
Primeiro Secretário  
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ao Expediente da Mesa  
Em: 25/01/21  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário

Em resposta ao Ofício: GPS/ DL/ 1163/2020, encaminhamos Parecer Jurídico DJLN nº 001/2021, referente ao Projeto de Lei Complementar PCL Nº 0003.0/2019, originário da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Colocamo-nos ao inteiro dispor para qualquer esclarecimento que deseje necessário.

Atenciosamente,

  
Conselheiro Manoel Humberto Gonzaga Lima  
Presidente Nacional - UNCME

Conselheiro Manoel Humberto Gonzaga Lima  
Presidente Nacional da UNCME

**Lido no Expediente**  
002ª Sessão de 04/02/21  
Anexar a(o) PLC 003/19  
Diligência  
Secretário



NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

Assessoria
Atividade
Assessoria
Assessoria
Assessoria



Parecer Jurídico  
DJLN nº 001/2021

Assunto: Manifesta-se sobre solicitação de análise do Projeto de Lei Complementar PCL Nº 0003.0/2019, originário da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

**1. EMENTA:** Educação Domiciliar; Educação - Direito Público Subjetivo; Inconstitucionalidade Formal; Inadmissibilidade; Ausência de Regulamentação; Competência Privativa da União; Lei Complementar; Ilegalidade; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Socialização; Formação Humana; Pluralidade; Diferença; Solidariedade; Justiça Social.

## 2. INTRODUÇÃO:

A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, entidade que representa os Conselhos Municipais de Educação de todo o Brasil, presente em todos os Estados da Federação, atuando em defesa dos princípios constitucionais da universalização do direito à educação, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, da liberdade de aprender e ensinar, do pluralismo de ideias, da gratuidade, da valorização dos profissionais da educação, da gestão democrática da política educacional e da inclusão social, e do padrão de qualidade, recebeu em outubro de 2020, a solicitação de um Parecer Jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei Complementar PCL /0003.0/2019, que altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação", a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

Destaca-se, neste Parecer, que "Compete à Assembleia Legislativa garantir o cumprimento das Constituições (Federal e Estadual), votar projetos do Governador e de qualquer deputado; portanto, é um espaço de construção de acordos entre as diversas partes da sociedade, que se expressa na promulgação de normas, garantindo direitos e estabelecendo deveres". A Assembleia serve como instrumento que permite transformar em interesse público, algo que se inicia como proposição de uma parte ou de um grupo. Neste sentido, é dever da casa Legislativa, *legislar dentro dos princípios constitucionais e das leis que vigoram dentro do Estado democrático de direito*.

## 3. DA CONSULTA AOS FATOS A PARTIR DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS:

Trata-se de uma consulta formulada pelo primeiro Secretário da Assembleia Legislativa de Santa Catarina Deputado Laércio Schuster; a consulta tem por objetivo analisar a legalidade do Projeto de Lei Complementar PCL /0003.0/2019, que altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação", a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.





3.1 - O Deputado no uso de suas atribuições propõe o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 170/98, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, com objetivo de incluir a previsão da educação domiciliar".

3.2 - Estabelece nos artigos alterados as responsabilidades dos pais e responsáveis, e a devida comprovação da garantia efetiva do novo regime proposto.

3.3 - Segundo o projeto apresentado, "O Regime de educação domiciliar além de definir as responsabilidades, define o período e opção, o registro das atividades pedagógicas que deverão ser apresentadas quando solicitadas pelo poder público".

3.4 - Sobre a fiscalização da educação domiciliar, define que "será realizada pelo Conselho Tutelar e pelos órgãos de educação no que diz respeito ao cumprimento do currículo mínimo".

3.5. O nobre Deputado tenta justificar a iniciativa da apresentação do Projeto de Lei Complementar, argumentando que é um método de ensino conhecido mundialmente, alegando que é um ensino personalizado, especializado, que possibilita maior aproveitamento e que traz vários benefícios.

3.6. Afirma ainda, que a educação domiciliar levanta dúvidas no Brasil, fala sobre a consulta popular ao projeto do Senado nº 490 de 2017, tendo 90% de votos favoráveis, alegando que não existe regulamentação.

3.7. Apresenta a posição do Ministro Alexandre de Moraes, que fala dos aspectos Constitucionais e da relação de solidariedade entre estado e família, e estabelece princípios, preceitos e regras que devem ser aplicadas à educação, a existência de um núcleo mínimo curricular e a necessidade de convivência familiar e comunitária.

3.8. A relatora estuda a matéria e define no seu voto pela admissibilidade da continuidade regimental da tramitação do projeto de Lei Complementar nº 003.0/2019, alegando existência de legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbrando obstáculo à tramitação.

3.9. Após lida a matéria no expediente da Sessão de 26 de fevereiro de 2019, foram analisados os Autos pela Comissão de Constituição e Justiça através do relator Deputado Kennedy Nunes, o que de início notou a necessidade de promover a análise dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

3.10. Diante dos termos do Regimento Interno e da ausência dos requisitos **DIVERGIU DO RELATOR**, alegando ainda que a competência para legislar sobre a matéria é Privativa da União conforme inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal.

3.11. O relator apresenta ainda a jurisprudência do STF, no Recurso Extraordinário nº 888.815/RS afirmando que é necessária a frequência da criança na escola, de modo a garantir uma convivência com estudantes de origens, valores e crenças diferentes.

3.12. Considerando que o ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional. Portanto, o referido Projeto de Lei complementar padece de vício de inconstitucionalidade formal, e o voto foi pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual, o que foi aprovado pela maioria.

3.13. Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a relatora, após análise da matéria de acordo com legislação vigente, percebe a necessidade de buscar a manifestação dos órgãos estaduais competentes no que se refere à educação, visando buscar subsídios para





elaboração de um parecer mais consistente, votando pelo **diligenciamento** do Projeto de Lei Complementar nº 003/2019, o que foi aprovado por unanimidade.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito, com fundamentos, objetivos e princípios.

- A Constituição Federal no Artigo 205 define que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”.
- É definido ainda, no Artigo 206, que o “O ensino será ministrado com base em princípios, assegurando igualdade, liberdade, pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, gratuidade, valorização dos profissionais da educação, gestão democrática e padrão de qualidade” (Incisos I a VIII).
- O artigo 5º afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.
- O Art. 6º determina que “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (grifo nosso).
- O Artigo 22 da CF de 1988, inciso XXIV define que “*compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional*”.
- O Art. 23, inciso I CF/88 estabelece que “É Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, zelar pela guarda da Constituição, e das leis e das instituições democráticas.”

A proposta de ensino domiciliar mostra-se, ainda, em desacordo com o art. 208 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), os art. 53, 54 e 55, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990), que tratam sobre o direito à educação de toda criança e adolescente, o dever do Estado na garantia da educação escolar pública e o dever das famílias em matricular seus filhos na rede regular de ensino, tal como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB 9.394/1996, em seu art. 4º, que determina (in verbis):

Art. 4º O dever do Estado com **educação escolar pública** será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013):

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)



IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

A construção de uma sociedade implica um processo de educação, e não apenas a educação como transmissão de conteúdos, mas no sentido de vivência, de troca de experiências, de socialização, de produção coletiva, da relação com as diferenças, formando a verdadeira cidadania. A escola é este espaço plural de construção da cidadania plena.

A educação está ligada com a cidadania, quando o Estado garante uma educação de qualidade social para todos (as); quando estimula o desenvolvimento de cidadãos e sem nenhuma dúvida possibilita a liberdade de construir sua própria caminhada. Assim, o direito à educação é um direito social inalienável, genuíno; e a escola é o ambiente propício para a construção coletiva desse direito e a nenhuma criança deve ser impossibilitado o direito de criança de frequentar a escola.

O Artigo 208 da CF de 1988 determina que "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de - I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria". Este Artigo, mais uma vez destaca a importância da educação, em qualquer que seja a idade - desde a Educação Infantil, à Pós-Graduação, como estabelece, por exemplo, o Plano Nacional de Educação (Lei 13005/2014).

Os aspectos legais acima destacados, por si mesmos, ratificam a importância da educação escolar, realizada em instituições próprias, sob a supervisão e orientação direta do poder público (União, Estados e Municípios) e ainda, mediante o controle da sociedade



civil, através dos órgãos de gestão democrática (os conselhos de educação, conselhos escolares), a quem compete zelar pela garantia do direito à educação em consonância com a legislação nacional, de forma a contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, a partir de uma educação verdadeiramente inclusiva, que respeite as diferenças e concretize os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos na Lei de Diretrizes e bases da Educação (LDBEN 9394/1996) e a Resolução 02/2017, que consolidou e definiu a existência de uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC), obrigatória em todo território nacional.

Em vários momentos da nossa história esta pauta tem sido recorrentemente contestada; em momentos recentes, também tem recebido manifestações contrárias por parte do Ministério Público, por instituições da Sociedade Civil Organizada em defesa do Direito à Educação, pelos Conselhos de Educação e pelos especialistas e pesquisadores da educação e do Direito, dada a sua inconstitucionalidade, se considerada a Constituição Federal de 1988 e todo o arcabouço legal que se refere ao direito à educação no Brasil, bem como a sua impropriedade, quando se analisa os princípios e fundamentos da educação escolar, sua importância para a formação do cidadão e o papel da escola nesse processo formativo. Mesmo considerando a importância da família na formação dos sujeitos, há de se compreender, em pleno Século XXI, com o avanço da Ciência em todos os sentidos e inclusive das Ciências da Educação, que o papel da família não se confunde com o papel da escola; que o papel dos pais não substitui o trabalho realizado por professores e especialistas da educação; e que o espaço privado das nossas residências não substitui o espaço público, plural, que é a escola.

Finaliza-se esta fundamentação, com o Artigo 208, § 2º da CF 1988, quando indica que *“o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente”*.

## 5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, respondendo ao questionamento formulado na consulta, entendemos que trata-se de um Projeto de Lei Complementar totalmente inconstitucional, sem nenhuma previsibilidade legal, dentre outros fatores, por *“pretender legislar sobre uma matéria de competência privativa da União”*.

Além disso, consideramos ainda que o mesmo, além de não ter a base legal necessária, contraria toda a história da construção do direito à educação no Brasil, ampliado e aprimorado em todo o período republicano, que a cada Constituição aprovada, evoluía em direção à garantia deste direito fundamental para a formação humana e para a construção de uma sociedade justa e igualitária. Tal direito foi consagrado de maneira efetiva na CF de 1988, nos artigos já citados neste Parecer (sem prejuízo de outros que tratam da matéria) – um reclame da sociedade brasileira em defesa da educação escolar, destacado em momentos históricos relevantes que vão desde o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova – que destacava a educação como uma obrigação do Estado; até as recentes Conferências de Educação – momentos de efetiva participação social em defesa do direito à



educação de qualidade social para todos (as). Não podemos retroceder na garantia deste direito público subjetivo; não podemos concordar com uma educação que *“reforça as desigualdades”* e se constrói calcada na perspectiva da *“separação entre pessoas e classes”* e não da *“construção de uma sociedade fraterna e plural”*.

Embora a Constituição não vede de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe veementemente qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado. Em nossa compreensão e segundo estudos realizados, a inconstitucionalidade é evidente, pois o conteúdo do ato normativo é contrário à Constituição e também houve a inobservância da competência legislativa. Portanto, a UNCME se manifesta pela inconstitucionalidade da matéria e em defesa da educação conforme previsto na CF de 1988, especialmente quando trata da *“educação como direito de todos e dever do Estado e da família (sendo o dever desta matricular os filhos na escola)”*. Neste sentido, conclama a todos os parlamentares, no uso de suas atribuições e em cumprimento à legislação brasileira, que estejam atuantes e diligentes quanto ao cumprimento da CF de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9394/1996), das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica (CNE), do Plano Nacional de Educação (Lei 13005/2014) e respectivos Planos Decenais de Educação do Estado e dos Municípios – este é o movimento legítimo em defesa da educação no Brasil, como direito público subjetivo, que deve ser efetivado com uma educação pública, gratuita, laica e de qualidade social para todos (as).

Salvo melhor juízo, este é o nosso Parecer, no sentido de contribuir para as deliberações desta importante Casa Legislativa.

Diretoria Jurídica e de Legislação e Normas  
União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE JUSTIÇA  
15/Mar/2021

Ofício n. 113/2020

Florianópolis, 11 de março de 2021

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2019  
**Referência:** Ofício GP/DL/0426/2020

A DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM 15/03/21  
CHEFE DE GABINETE  
DA PRESIDÊNCIA

**André Luiz Bernardi**  
Chefe de Gabinete de Presidência

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GP/DL/0426/2020, sirvo-me do presente para apresentar a Vossa Excelência as seguintes considerações.

O Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Bruno Souza, visa a alterar a Lei Complementar nº 170, 1998, a fim de regulamentar a educação domiciliar no Estado de Santa Catarina, na seguinte conformação:

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores do ensino fundamental ou comprovar a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores públicos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, os empregados de empresa estatal ou de empresa concessionária de serviço público estadual e municipal, que sejam pais ou responsáveis por menores de idade escolar, devem, anualmente, apresentar o documento comprovando sua matrícula e frequência em escola de ensino fundamental ou a adoção efetiva do regime de educação domiciliar." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao Título III da Lei Complementar nº 170, de 1998, o Capítulo III e seus arts. 10-A; 10-B; 10-C; 10-D; 10-E; 10-F e 10-G, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

**Lido no Expediente**  
017 Sessão de 16/03/21  
Anexar a(o) PLC. 003/19  
Diligência  
Secretário



SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Lido no Expediente  
Anexo (nº) \_\_\_\_\_  
Data \_\_\_\_\_  
Assinatura \_\_\_\_\_

Art. 10-A. É admitida a educação domiciliar, sob responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei Complementar.

Art. 10-B. É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

Parágrafo único. A opção pela educação escolar ou domiciliar pode ser realizada a qualquer tempo e, se for o caso, comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante encontra-se matriculado.

Art. 10-C. É assegurada isonomia de direitos entre os estudantes da educação escolar e da educação domiciliar, inclusive quanto aos serviços públicos.

Parágrafo único. A isonomia referida no caput se estende para os pais ou responsáveis pelos estudantes.

Art. 10-D. Os optantes pela educação domiciliar devem declarar sua escolha à secretaria de educação do município por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O recebimento do formulário pelo órgão competente implica a autorização para a educação domiciliar, nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 10-E. Os pais ou responsáveis que optarem pela educação domiciliar devem manter registros das atividades pedagógicas desenvolvidas com seus estudantes, devendo apresentá-los sempre que requerido pelo Poder Público.

Parágrafo único. A matrícula em instituição de ensino a distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre as exigências previstas no caput.

Art. 10-F. As crianças e adolescentes educadas domiciliarmente serão avaliadas pelo município através das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

Art. 10-G. A fiscalização da educação domiciliar será realizada:

I – pelo Conselho Tutelar da localidade, no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes, em especial ao da convivência comunitária; e

II – pelos órgãos de educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido."

Art. 3º O art. 36 da Lei Complementar nº 170, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos 7 (sete)





anos de idade e facultativa a partir de 6 (seis) anos, sendo esta providência considerada suprida com a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar" (NR).

Ocorre que, embora respeitável a intenção do PLC n. 0003.0/2019, este se encontra imbuído de graves e insanáveis vícios de inconstitucionalidade, conforme será explanado a seguir.

## 1 Inconstitucionalidade formal orgânica do PL n. 0003.0/2019<sup>1</sup>

### 1.1 Projeto Legislativo Estadual que visa regulamentar o ensino domiciliar no território catarinense. Matéria que se insere no âmbito das diretrizes e bases da educação nacional, cuja competência legislativa é privativa da União. Ofensa ao artigo 22, inciso XXIV, CRFB/88.

A Constituição da República (CRFB/88), em seu artigo 1º, *caput*, cuja redação é reprisada, com as devidas adaptações pelo artigo 1º, *caput*, da Constituição Catarinense (CESC/89), estampa o princípio federativo, ao estabelecer que a Federação é integrada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos dotados de autonomia política, financeira e administrativa:

CRFB/88, Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...].

.....  
CESC/89, Art. 1º. O Estado de Santa Catarina, unidade inseparável da República Federativa do Brasil, formado pela união de seus Municípios, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios que informam o estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...].

Conforme pontua Kildare Gonçalves Carvalho, "Ao declarar, no artigo. 1º, que 'A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de

<sup>1</sup> "A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato. Se, por exemplo, a Assembleia Legislativa de um Estado da Federação editar uma lei em matéria penal ou em matéria de direito civil, incorrerá em inconstitucionalidade por violação da competência da União na matéria. De outra parte, haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio" (BARROSO, Luís Roberto. **O controle constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 48).





Direito', a Constituição de 1988 mantém a forma federal do Estado brasileiro, nela incluindo, pela primeira vez, os Municípios como entidades federativas e, coerentemente, excluindo os Territórios”<sup>2</sup>.

O Estado Federal, por ser “[...] composto e plural, fundado na associação de vários Estados, cada um possuindo o seu ordenamento jurídico, político e constitucional, conforme as normas estabelecidas na Constituição Federal,<sup>3</sup> pressupõe a descentralização de poder, que ocorre através da divisão de competências entre seus integrantes, como forma de assegurar-lhes um convívio equilibrado e harmônico.

A distribuição constitucional de poderes é ponto nuclear da noção de Estado Federal, pois a autonomia dos entes que o compõem demanda, como condição para a própria existência e sustentabilidade dessa forma de Estado, um espaço para o exercício e o desenvolvimento da atividade normativa que lhes é inerente<sup>4</sup>. Nesse sentido, havendo “[...] mais de uma ordem jurídica incidente sobre um mesmo território e sobre as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismos que favoreçam a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos”<sup>5</sup>.

Raul Machado Horta explica que “A organização federal provém da repartição de competências, pois a repartição vai desencadear as regras de configuração da União e dos Estados, indicando a área de atuação constitucional de cada um”<sup>6</sup>. A repartição de competência entre os entes federados, enquanto “instrumento de atribuição a cada ordenamento de sua matéria própria”<sup>7</sup>, norteia-se pelo princípio da **predominância do interesse**, de modo que à União, em regra, cabe aquilo que é de interesse nacional, aos Estados o que se revela de pertinência regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local<sup>8</sup>.

2 CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição – direito constitucional positivo**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 657.

3 HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 341.

4 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 477.

5 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 849.

6 HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 311, grifou-se.

7 HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 342.

8 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo:





Com base nesses critérios, o legislador constituinte enumerou expressamente as matérias sujeitas à competência da União e dos Municípios, atribuindo aos Estados poderes remanescentes<sup>9</sup>. José Afonso da Silva esclarece que a Constituição da República buscou:

[...] realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, §1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência complementar<sup>10</sup>.

Feitos esses breves apontamentos gerais concernentes ao sistema de repartição de competências, destaque-se que a Constituição da República, em seu o artigo 22, inciso XXIV, estabelece que a edição de normas sobre "diretrizes e bases da educação nacional" pertence ao âmbito da competência legislativa **privativa** da União, confira-se:

**CRFB/88, Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre: [...] **XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;** [...].

A natureza privativa dessa atribuição à União exclui dos âmbitos das competências dos Estados, Distrito Federal e Municípios a disciplina sobre o assunto. Por afetar de maneira direta a ordem jurídica dos demais entes federados, o dispositivo em voga deve ser considerado como **norma de reprodução obrigatória**. Diante disso, abre-se a possibilidade de exercício do controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais e/ou

Malheiros, 2011. p. 478.

9 CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição – Direito constitucional positivo**. 15. ed. rev. Atual. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 1002.

10 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 479.



estaduais em face de normas constitucionais da Constituição República de observância obrigatória.

Registre-se, por oportuno, que esta incumbência conferida à União **não se confunde** com a concorrência de competências entre os Entes da Federação para legislar sobre "educação", prevista no artigo 24, inciso IX, também da CRFB/88, e reprisada no artigo 10, inciso IX, da Constituição Estadual<sup>11</sup>, *in verbis*:

**CRFB/88, Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

**IX - educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Como se vê, neste caso, por não se tratar de questão que envolva o âmbito **estrutural e modular da educação nacional** (como ocorre no artigo 22, inciso XXIV, CRFB/88), mas apenas as **especificidades que permeiam a temática "educação" no âmbito regional**, autoriza-se que os estados suplementem as normas gerais estabelecidas pela União sobre o assunto, bem como que, na ausência destas, exerçam a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades.

Essa diferença vem com precisão destacada no acórdão unânime proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.669, assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação.

<sup>11</sup> CESC/89. Art. 10: "Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre: [...] IX - educação [...]".



2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.<sup>12</sup>

Examinando-se o teor do projeto de lei, verifica-se que foi além do simples estabelecimento das especificidades do tema "educação" inerentes ao âmbito regional, para versar sobre matéria medular do sistema educacional e, portanto, pertencente à ordem das "diretrizes e bases da educação", cuja regulamentação deve ocorrer de modo uniforme pela União, nos moldes do artigo 22, inciso XXIV, da CRFB/88.

Isso porque o assunto trazido no projeto legislativo inova na ordem jurídica a fim de regulamentar os alicerces da condução deste formato pedagógico (domiciliar) até então pendente de regulamentação federal, e cuja prática ensejará, por óbvio, reflexos diretos nos "processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais."<sup>13</sup>

Para melhor ilustrar o raciocínio, basta ter em conta que, se a Lei Federal 9.394/1996 ("Lei de Diretrizes e Bases da Educação" – LDB), editada pela União no pleno exercício de tal competência, estabelece orientações em relação às demais modalidades de ensino, tais como a presencial e a distância, não faz sentido que apenas o regime de ensino doméstico receba tratamento diverso a fim de que a sua regulamentação seja operada de forma isolada por cada Estado-membro.

Sobre o assunto, importa colacionar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal que, ao decidir o *leading case* RE 888.815, da sistemática da repercussão geral (Tema 822), manifestou-se no sentido de que a prática de ensino domiciliar no território nacional, embora não seja contrária ao texto constitucional, deve ser precedida de regulamentação por lei formal, **necessariamente editada pela União, através do seu parlamento (Congresso Nacional)**. Veja-se:

<sup>12</sup> STF. ADI 3669, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 18/06/2007.

<sup>13</sup> Conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal 9.394/1996 (LDB): "Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais".





CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. **NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.** [...] 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, **editada pelo Congresso Nacional**, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira",<sup>14</sup>

Ademais, o teor do projeto legislativo catarinense em exame também conflita com a disciplina dada pela "Lei de Diretrizes e Bases da Educação" (Lei Federal n. 9394/1996), a qual além de dispor, em seu artigo 6º, acerca da obrigação de os pais ou responsáveis efetuarem a "**matrícula**" das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade (logo, necessariamente em uma instituição escolar), ainda prevê, em seu artigo 32, que o ensino fundamental, com duração de nove anos, deve iniciar **obrigatoriamente a partir dos seis anos** de idade, e não dos sete, como indica o PLC n. 0003.0/2019, de SC, *in verbis*:

**Lei Federal n. 9394/1996, Art. 6º.** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. [...]

**Art. 32.** O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [...].

Portanto, não se descurando que se infere boa intenção do Deputado Estadual proponente, conclui-se que o PLC n. 0003.0/2019, de Santa Catarina, padece de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa privativa da União para disciplinar sobre "Diretrizes e Bases da Educação" (artigo 22, inciso XXIV, CRFB/88).

## 1.2 Projeto Legislativo Estadual que pretende acrescentar novas atribuições, de

<sup>14</sup> STF. RE 888.815, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. Min p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 12/09/2018.





**cunho avaliativo e fiscalizatório, aos sistemas municipais de ensino e os seus respectivos órgãos. Assunto que se insere no âmbito dos interesses locais dos municípios. Indevida ingerência na autonomia e na competência legislativa dos Municípios catarinenses. Afronta aos artigos 110, *caput*, e 112, inciso I, ambos da CESC/89.**

Como registrado no tópico anterior, a Constituição da República de 1988 elevou os Municípios à categoria de ente federado, garantindo-lhes autonomia administrativa, financeira, normativa e política, conforme se infere dos seus artigos 1º, 18 e 29, bem como do artigo 110 da Carta Política Estadual, *in verbis*:

CRFB/88, Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. [...]

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

.....  
CESC/89, Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Autonomia, ensina José Afonso da Silva, "significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo." <sup>15</sup> Destarte, "autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal." <sup>16</sup>

Nesse compasso, exsurge a noção de que a repartição de competências entre os Entes Federados norteia-se pelo princípio da predominância do interesse. Enquanto à União, em regra, cabe aquilo que é de interesse nacional, aos Estados compete o que se revela de pertinência

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 640.

<sup>16</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15 ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 91.





regional.<sup>17</sup>

Os Municípios, por seu turno, pautam-se pelo critério determinante do **interesse local**, nos termos do artigo 30, inciso I, da CRFB/88, que está reprisado no artigo 112, inciso I, da CESC/89:

CRFB/88, Art. 30: Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

.....  
CESC/89, Art. 112. Compete ao Município:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Por se tratar de expressão abrangente, cujos contornos e alcance não foram previstos legalmente, é laboriosa a definição daquilo que se enquadra como “interesse local”.

A doutrina, de modo geral, entende que a expressão compreende os “[...] interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estado) ou geral (União)”<sup>18</sup>, pois “[...] não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira”.<sup>19</sup>

Com efeito, o que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, ainda que, indireta e mediamente, também possa tanger aos Estados e à União, como é o caso dos **sistemas municipais de educação**, por exemplo.

A este respeito, cite-se que, em harmonia com o artigo 211 da Constituição da República, a Lei Federal 9.394/1996 (LDB) reconhece a existência, não apenas dos sistemas de ensino federal e estaduais, mas também **municipais**, os quais possuem a liberdade para se organizarem nos termos da legislação vigente, confira-se:

CRFB/88, Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

17 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 478.

18 MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 685.

19 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 109-110.





PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Lei Federal 9.394/1996, Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. [...]

§ 2º Os sistemas de ensino **terão liberdade de organização** nos termos desta Lei.

Nesse sentido, tendo em vista que o interesse local coaduna-se às aspirações dos munícipes que, indubitavelmente, são os mais envolvidos nos negócios locais, pois sentem pessoalmente os efeitos da sua organização ou desorganização,<sup>20</sup> é notar que o Ente Municipal encontra-se investido da necessária autonomia para dispor acerca da organização e do funcionamento do seu próprio **sistema de ensino**. Isto é, sobre:

[...] **o conjunto de campos de competências e atribuições voltadas para o desenvolvimento da educação escolar que se materializam em instituições, órgãos executivos e normativos, recursos e meios articulados pelo poder público competente**, abertos ao regime de colaboração e respeitadas as normas gerais vigentes. Os municípios, pela Constituição de 1988, são sistemas de ensino.<sup>21</sup>

Não por outro motivo que o artigo 11 da Lei Federal 9.394/1996 (LDB) é expresso ao prever que os Municípios incumbir-se-ão de:

Lei Federal 9.394/1996, Art. 11. [...]

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

[...]

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Ainda, ao dispor especificamente sobre os estabelecimentos de ensino, a mesma norma federal os confere o dever de "administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros" (artigo 12, inciso II).

Fixadas essas premissas, passa-se ao exame do artigo 2º do PLC n. 0003.0/2019, de Santa Catarina, no ponto em que visa incluir os artigos 10-F e 10-G à Lei Complementar n. 170/1998. Para a melhor compreensão do que será exposto,

<sup>20</sup> NOGUEIRA, Ataliba. **Teoria do Município**. In: CLÉVE, Clémerson Merlim. BARROSO, Luís Roberto (Org). Doutrinas essenciais: Direito Constitucional. V. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 840.

<sup>21</sup> Conceito de "sistemas de ensino" extraído do Parecer CNE/CEB 30/2000, emitido pelo Conselho Nacional de Educação. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030\\_00.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030_00.pdf)>. Acesso em 4 dez. 2020.



transcreve-se, uma vez mais, o seu teor:

PLC n. 0003.0/2019, Art. 2º Ficam acrescidos ao Título III da Lei Complementar nº 170, de 1998, o Capítulo III e seus arts. 10-A; 10-B; 10-C; 10-D; 10-E; 10-F e 10-G, com a seguinte redação:

'CAPÍTULO  
DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

III

[...]

Art. 10-F. As crianças e adolescentes educadas domiciliarmente serão avaliadas pelo município através das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

Art. 10-G. A fiscalização da educação domiciliar será realizada:

- I – pelo Conselho Tutelar da localidade, no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes, em especial ao da convivência comunitária; e
- II – pelos órgãos de educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido.'

A leitura do disposto acima revela que o Estado Catarinense pretende impor claras obrigações aos Municípios, relacionadas à: a) avaliação das crianças e adolescentes educados domiciliarmente, por meio da realização de provas aplicadas pelo sistema público de ensino; e b) fiscalização desta modalidade educacional – tanto em relação aos direitos das crianças e adolescentes, por meio do Conselho Tutelar da localidade; como no tocante ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido, através dos órgãos de educação municipais.

Como não cabe aos entes da federação (União e Estado) estabelecer regras que interfiram em assuntos de interesse local dos Municípios, tal como sobre a rede municipal de ensino e os seus respectivos órgãos, tem-se que a previsão acima transcrita possui teor que ofende o artigo 112, inciso I, da CESC/89 e, ademais, representa indevida ingerência na autonomia dos Municípios catarinenses, a qual está consagrada no artigo 110, *caput*, da CESC/89.

**2. Potencial ilegalidade do PLC n. 0003.0/2019: criação de novas atribuições ao Conselho Tutelar por Lei Estadual. Violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Inicialmente, convém destacar que, em observância à orientação constitucional inserta no artigo 24, § 3º, da Constituição Federal, em eventual conflito entre leis federais e estaduais sobre tema que seja objeto de competência legislativa concorrente, como é o caso de normas de proteção à infância e juventude, a lei



federal deve preponderar sobre leis estaduais que dela divergirem.

À vista disso, vale frisar ser inequívoco que o rol de atribuições do Conselho Tutelar se insere no rol de matérias pautadas na proteção infantojuvenil, de modo que normas estaduais, como a ora proposta, que perpassem sua esfera de competência ao disciplinar esse tema de forma contraposta à norma federal, deverão ter sua eficácia suspensa.

No caso em tela, em especial, vale esclarecer que o Conselho Tutelar foi criado e suas atribuições delimitadas por força do artigo 136 do ECA, além de outros dispositivos, como os artigos 95, 191 e 194, restando inviável que sejam alteradas por meio de lei estadual, de modo que quaisquer mudanças nas funções do Conselho Tutelar apenas podem ocorrer mediante modificação da própria lei federal.

Portanto, o projeto de lei em exame não se reveste de legalidade nesse ponto, porquanto apenas lei federal pode inovar as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar.

A decisão abaixo colacionada, *mutatis mutandi*, bem externa esse entendimento:

CONSTITUCIONAL. CANDIDATURA A CONSELHEIRO TUTELAR LOCAL. EXIGÊNCIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PARA COMPOR O ÓRGÃO. TOTAL AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE O REQUISITO E AS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE ÀS FUNÇÕES PÚBLICAS. INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 21 DA LEI MAIOR ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O Conselho Tutelar é o Órgão Municipal, permanente e autônomo, responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131 da Lei Federal n. 8.069/90). Suas atribuições estão expressamente elencadas no art. 136 daquele diploma. O dispositivo legal que estabelece como requisito ao candidato possuir Carteira Nacional de Habilitação incorre em evidente inconstitucionalidade por total ausência de correlação entre a condição e as atribuições do conselheiro. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 8000222-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Marcus Tulio Sartorato, Órgão Especial, j. 20-11-2019) (Grifou-se).

Denota-se, desse modo, que, considerando que as atribuições do Conselho Tutelar apenas podem ser delimitadas por lei federal, não compete à legislação estadual adentrar nessa matéria, que não integra sua competência legislativa.

No que diz respeito às atribuições a serem exercidas pelo Conselho Tutelar, convém registrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.



8069/90), incumbiu-se de criá-lo, estabelecendo seus princípios fundamentais que regem esse órgão essencial na proteção dos direitos infantojuvenis.

Com efeito, a Lei n. 8.069/90 explicitou em seu artigo 131 que o Conselho Tutelar constitui órgão permanente e autônomo, integrante da administração local, incumbido de zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes no seu território. Em seu Capítulo II, referida norma fixa as suas atribuições, confira-se:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
- XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Em observância à norma colacionada, visando inclusive resguardar as atribuições elencadas no ECA, de modo a evitar que elas fossem modificadas, o artigo 25 da Resolução n. 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, preconizou que as funções do Conselho Tutelar não podem ser ampliadas para além das que foram previstas, pela União, na Lei Federal n. 8069/1990. Veja-se:





Art. 25. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Impende ainda esclarecer que, além de assente ilegalidade formal, ao criar obrigações de caráter fiscalizatório, o PLC n. 0003.0/2019 viola a própria essência para a qual foi criado o Conselho Tutelar, que não é o de ser uma entidade, serviço ou programa de atendimento.

Com efeito, a título de exemplo, vale esclarecer que cabe a ele deliberar pela adoção de encaminhamentos que melhor se adequem às situações atendidas e envidar esforços para que a rede de proteção garanta a efetivação das medidas protetivas por ele aplicadas, mas não é possível exigir que as execute de forma direta.

A esse respeito, é oportuno transcrever as lições de Rossato, Lépure e Cunha<sup>22</sup>

Ao Conselho Tutelar competirá promover a execução das medidas protetivas, devendo fazer os encaminhamentos necessários para tanto, entrando em contato com clínicas de saúde, entidades governamentais assistenciais e o que for necessário. Ressalte-se, como já fez o Conanda, que o Conselho Tutelar não é entidade de atendimento, de modo que não deve executar a medida, mas promover os meios necessários para que a medida seja devidamente cumprida pela entidade de atendimento respectiva.

Não bastasse isso, cabe mencionar que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), conforme referenciado no texto de Lépure *et al.*, por meio da sua Resolução n. 170/2014, proíbe que o órgão do Conselho Tutelar execute, diretamente, serviços e programas de atendimento, os quais deverão ser proporcionados por meio da política pública de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

No que pertine, em especial, às atividades de cunho fiscalizatório, impende elucidar que, ao determinar, em seu artigo 10-G, inciso I, que a fiscalização da educação domiciliar será realizada pelo Conselho Tutelar da localidade, o projeto de lei proposto cria nova atribuição que foge completamente de seu escopo de

<sup>22</sup>ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 389.



atuação.

Isso porque o ato de fiscalização possui natureza de poder de polícia, que, por definição do art. 78 do Código Tributário Nacional, é a

atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O exercício do poder de polícia, portanto, é uma faculdade exclusiva da Administração Pública, a qual permite que o órgão que detém esse poder restrinja atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Não se vislumbra, portanto, respaldo jurídico para a realização de uma fiscalização ostensiva pelo Conselho Tutelar, desprovida de lastros mínimos de fatos que violem os direitos de criança ou adolescente.

Contudo, admite-se a realização de fiscalizações ocasionais pelo Conselho Tutelar, desde que assentada em fatos determinados, como, por exemplo, em casos de denúncias realizadas pela população.

Na mesma toada, uma interpretação teleológica dos artigos 131, 136, 194 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, permite verificar a possibilidade de uma atuação de cunho fiscalizatório dos Conselhos Tutelares, mas, em regra, somente diante da comunicação de situações de inobservância aos direitos infantojuvenis, e não de maneira geral e abstrata.

Com base nas razões expostas, resta assente que a atribuição proposta no artigo 10-G, inciso I, do projeto legislativo apresentado, no sentido de que o Conselho Tutelar se incumba de fiscalizar a educação domiciliar de sua localidade de atuação no que tange aos direitos das crianças e adolescentes, não se enquadra nessa hipótese por se mostrar incompatível com a natureza do órgão.

### 3 Conclusão

Constata-se, assim, que o Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2019, do Estado de Santa Catarina, padece de vício de inconstitucionalidade de ordem formal orgânica, por afronta ao artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da



República de 1988, que é de reprodução obrigatória implícita na Constituição Estadual de 1989.

Não bastasse isso, constatou-se ainda que, em diversas passagens, o projeto de lei proposta apresenta outras inconstitucionalidades e potencial ilegalidade quando contrastada com a CESC/89 e leis federais (LDB e o ECA), como naquela em que se propõe a legislar sobre o sistema municipal de educação, bem como criar atribuições novas de natureza fiscalizatória a serem desempenhadas pelo Conselho Tutelar.

Sendo essas as considerações, ao tempo em que aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima, coloco o Ministério Público de Santa Catarina à disposição para as complementações e os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

**FERNANDO DA SILVA COMIN**  
Procurador-Geral de Justiça





Email

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

- Caixa de entrada
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas
- Rascunhos [9]

### Encaminha Ofício n. 113/2021/PGJ

Procuradoria-Geral de Justiça [PGJ@mpsc.mp.br]

**Enviado:** sexta-feira, 12 de março de 2021 19:03  
**Para:** Secretaria Geral  
**Anexos:** [Ofício n. 113.pdf \(4 MB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Clique para exibir todas as pastas

Senhor(a) Responsável,

- CONVITES - ACUSA RECEBIM...
- Empreendimentos Orlando ...
- Falhas de Servidor
- Presidente

Cumprimentando-o(a) cordialmente, de ordem, sirvo-me do presente para encaminhar o anexo Ofício n. 113/2021/PGJ, endereçado ao Exmo. Senhor Presidente da ALESC, Dep. Mauro de Nadal.

Gerenciar Pastas...

Att.,  
César Barreto Spillere da Silva  
Assessor de Gabinete





## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0003.0/2019 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2021



Chefe de Secretaria

